



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13973.000413/2001-28
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.478 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUMAK MÁQUINAS LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PLEITEADO E RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO DA TABELA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia julgado de forma definitiva (REsp 1112524/DF), a correção e os juros de indébito tributário utilizados para compensação devem ser computados de acordo com a Tabela de Correção da Justiça Federal, que inclusive contempla os expurgos inflacionários. No mesmo sentido, Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e Ato Declaratório PGFN nº 10/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Eduardo Newman de Mattera Gomes e Sheila Aires Cartaxo Gomes, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1402-004.102, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 1ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: índices de atualização monetária e de juros aplicáveis ao indébito tributário, se os constantes da Tabela de Correção da Justiça Federal ou os definidos em ato normativo da RFB. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

RESTITUIÇÃO. ILL. PAGAMENTO EFETUADO EM 1990. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO RESOLUÇÃO CJF.

Nos termos do Acórdão nº 9900-000.860, proferido pelo C. Pleno deste E. CARF, na correção de débitos tributários relativos a março, abril e maio de 1990 deve ser afastada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, aplicando-se o disposto na da Resolução CJF nº 561/2007 e alterações posteriores.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Conforme relatado na decisão recorrida:

A interessada em epígrafe apresentou Pedido de Restituição de Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre o Lucro Líquido (ILL), pago nos anos de 1990 a 1993, cumulado com Pedidos de Compensação. O valor a restituir informado pelo contribuinte é de R\$ 205.375,79, atualizado até outubro de 2001 (f. 1).

Por meio do Despacho Decisório de f. 94/95, a DRF em Joinville indeferiu os pedidos sob o fundamento de que já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contado da data dos pagamentos, para apresentação do pedido de restituição.

Esse mesmo entendimento foi manifestado pela DRJ em Curitiba, na decisão de (f. 113 a 120), em apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Todavia, em análise do pleito na Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (f. 130/134), esse entendimento foi reformado para que o prazo de cinco anos fosse contado somente a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63 (DOU de 25/07/1997). Deste modo, o Pedido de Restituição (f. 1) apresentado em 16/10/2001, teria observado o prazo de cinco anos.

Em apreciação do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso especial e manteve a decisão recorrida. Determinou, então, que os autos retomassem à "Unidade local da RFB" para que fossem apreciadas as demais questões relacionadas ao pleito (f. 173).

Em atendimento, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Joinville-SC, proferiu o Despacho Decisório de f. 221 a 233, no qual apurou direito importe de R\$ 79.279,54, valor este atualizado até 31/12/1995, mediante a utilização dos índices de correção monetária definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997. Manifestou-se, então, pela homologação das compensações até o "limite do crédito reconhecido", informando que a partir de 31/12/1995 cabem acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC.

A contribuinte foi, então, cientificada em 03/11/2010 do Despacho Decisório e do extrato do processo de cobrança nº 10920.720502/2010-11, em que são demonstradas as correções efetuadas, ao final das quais restou saldo credor no valor de R\$4.338,37.

Entretanto, como a empresa possuía débitos perante a Fazenda Nacional, foi informada da realização de compensação de ofício, com a concessão do prazo de quinze dias para manifestação.

Em 01/12/2010, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (f. 264 a 271) na qual insurge-se contra o índice de correção monetária adotado pela autoridade

recorrida em relação ao pagamento feito em 27/04/1990, no valor original de NCz\$1.477.037,63.

Revela que chegou à importância de R\$ 42.899,63 (f. 267), corrigindo o valor original até 31/12/1995. Entretanto, a autoridade recorrida apurou o valor de R\$30.043,54, em 31/12/1995, com base nos índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08.

Deste modo, a recorrente pleiteia a "correção monetária plena" do valor recolhido indevidamente. Para instruir seu pedido, anexou planilha de cálculo confeccionada com utilização de programa desenvolvido pela Justiça Federal.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma 3102-001.855, os expurgos inflacionários somente podem ser considerados no cálculo do direito devido ao contribuinte se houver expressa determinação judicial para assim fazê-lo e inexistente previsão para inclusão do evento nos cálculos por iniciativa da própria Administração.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente pediu o desprovimento do apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

No mais, os autos foram sorteados no âmbito desta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), diante do exposto na Portaria 22564/20, e do previsto no art. 7º, § 1º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho:

Portaria 22564/20

Art. 1º Estender, temporariamente, à 2ª (segunda) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, a competência para processar e julgar os recursos que versem sobre as matérias da 1ª (primeira) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF constantes no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às Turmas da CSRF.

[...]

ANEXO ÚNICO

MATÉRIAS CUJA COMPETÊNCIA É ESTENDIDA À 2ª TURMA DA CSRF

[...]

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

[...]

Regimento Interno

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º **A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

2 Índices de atualização do indébito tributário

Discute-se nos autos se o indébito tributário reconhecido por decisão administrativa deve ser corrigido/atualizado de acordo com a Tabela de Correção da Justiça Federal ou de acordo os critérios definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

Conforme relatado, em manifestação de inconformidade o contribuinte insurgiu-se contra os índices utilizados pela autoridade administrativa, mais especificamente para defender a aplicabilidade dos critérios utilizados pela Justiça Federal.

Ao julgar o recurso voluntário, a Turma *a quo* deu razão ao contribuinte para, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, afastar do cálculo da parcela incontroversa do crédito a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, devendo incidir o disposto na Resolução CJF nº 561/2007 e alterações posteriores.

Discordando de tal decisão, a Fazenda Nacional defende que não há previsão legal para a adoção de índices superiores aos previstos na referida Norma de Execução.

Pois bem. O controvertido dos autos amolda-se perfeitamente à norma individual e concreta resultante do julgamento do REsp 1112524/DF, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Tal julgamento é vinculante para este Conselho, porque seu Regimento Interno, em seu art. 62, § 2º, expressamente preleciona que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos representativos de controvérsias deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos. Segue a ementa do recurso representativo referido, com destaques nos pontos mais importantes:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. **A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial** (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ,

Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Como se vê, aquela Corte Superior adotou a Tabela retro mencionada, que enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em compensações e restituições, sendo esse o caso dos autos.

A questão parece pacificada no âmbito da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e Ato Declaratório PGFN nº 10/2008. Cito abaixo o conteúdo do referido Ato Declaratório:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

A jurisprudência da 1ª e da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais parece, igualmente, ter sedimentado a matéria, conforme ementas abaixo:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007. Recurso Especial do contribuinte provido.

(3ª/CSRF, Acórdão 9303-009.304, Relator Jorge Olmiro Lock Freire, por unanimidade, sessão de 13/08/2019)

.....

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 02/07/2007.

(3ª/CSRF, Acórdão 9303-007.462, Relator Andrada Marcio Canuto Natal, por unanimidade, sessão de 20/09/2018)

.....

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n. 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, de 02/07/2007. Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

(1ª/CSRF, Acórdão 9101-005.335, Relator Andrea Duek Simantob, por unanimidade, sessão de 02/02/2020)

Vale citar ainda o seguinte precedente desta 2ª Seção:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

(Acórdão 2402-006.936, Relator Mauricio Nogueira Righetti, por unanimidade, sessão de 12/02/2019)

Logo, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci